



C0049620A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.733, DE 2014

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre ônibus de dois andares.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer exigências quanto à circulação de ônibus de dois andares (*double-deckers*).

Art. 2º A Lei nº 9.503/1997 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 107-A:

Art. 107-A. Os ônibus de dois andares (*double-deckers*) destinados à condução coletiva de passageiros somente poderão circular mediante autorização específica emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, exigindo-se para tanto:

I – registro como veículo de passageiros;

II – realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

Parágrafo único. A velocidade máxima permitida para esses veículos será de oitenta quilômetros por hora.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os ônibus de dois andares, também conhecidos como *double-deckers*, têm sido crescentemente utilizados no transporte de passageiros em fretamentos turísticos de alto padrão e linhas rodoviárias regulares de médias e longas distâncias, particularmente naquelas que oferecem serviços diferenciados (classe executiva ou leito). A razão da preferência está relacionada, primordialmente, ao maior espaço e ao conforto que esses veículos oferecem aos usuários.

Como qualquer veículo, os ônibus de dois andares sujeitam-se às obrigações do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), entre as quais a exigência de cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo e registrador instantâneo inalterado de velocidade e tempo (tacógrafo) como equipamento obrigatório, nos termos do art. 105, incisos I e II. É bem verdade que, no caso do cinto de segurança, o CTB abre exceção para os veículos “destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé”, ou seja, em percursos urbanos.

O CTB também se preocupa com a qualificação dos condutores de veículos de grande porte utilizados no transporte de passageiros, para os quais se exige habilitação na categoria “D”, o que implica idade acima de 21 anos, aprovação em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco. Além disso, o condutor não pode ter cometido infrações graves ou

gravíssimas nem ser reincidente em infrações médias durante os doze meses anteriores à habilitação na referida categoria.

Não obstante o acerto de tais exigências, entendemos que a segurança desses veículos pode ser aprimorada, com a previsão de autorização específica para circulação, condicionada ao registro como veículo de passageiros e à realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança. Do mesmo modo, julgamos conveniente limitar a velocidade admitida para esses veículos em oitenta quilômetros por hora. Com tais aprimoramentos, esperamos contribuir para que não ocorram acidentes como o que vitimou quinze pessoas pouco antes do Natal, na Rodovia Régis Bittencourt.

Na certeza da importância da iniciativa, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2014.

Deputado **Carlos Bezerra**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregados de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAM, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular.

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído.

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarregados, a partir do 1º (primeiro) ano

após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Art. 108. Onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas as condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo CONTRAN.

Parágrafo único. A autorização citada no *caput* não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
